LEI Nº 3.393, de 06 de janeiro de 2.015

Fica proibido qualquer cidadão jogar lixo nos logradouros públicos deste município e dá outras providências

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1° - Fica estipulada multa, na forma desta Lei, para todo pedestre, transeunte, condutor e passageiro de veículo automotor que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Leme.

Parágrafo único - No caso da infração contida no "caput" deste artigo ser cometida pelo condutor ou passageiro de qualquer veículo automotor, o agente responsável pela autuação lançará a multa para aquele veículo, anotando-se seus dados para a entrega da notificação.

Artigo 2° - As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;

II - qualificação do autuado;

III - a descrição do fato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI - a assinatura do autuado.

Artigo 3° - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do artigo 2° desta Lei.

Artigo 4° - Os infratores desta Lei serão penalizados com multa de R$ 300,00 (trezentos reais) a cada infração cometida.

§ 1° - Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas serão destinadas ao município.

§ 2° - O valor da multa constante deste artigo será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E ou por outro índice que por ventura venha substituí-lo.

Artigo 5° - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Artigo 6° - Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo veiculará campanha publicitária.

Artigo 7° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 06 de janeiro de 2.015.

Gilson Henrique Lani
Presidente

Publicada no Quadro de Editais da Câmara, em 06/01/15.

Mario J. Butafava
Ass. Adm.